

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20.423 - DISTRITO FEDERAL

União cívica e religiosa - Campolândia, respectiva -
mente da
Recurso extraordinário incabível

União Federal - Desprovemento do agravo

a dos Municípios - existência de ofensa
a lei federal -

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, do Distrito Federal, sendo Agravante, José Ribeiro Netto e Agravada, Enecon - Esquadrias e Materiais de Construção Móveis Ltda.:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, negar provimento ao agravo, unanimemente .

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, abril 23 de 1959.

Barros Basseto

PRESIDENTE E RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20.423 - DISTRITO FEDERAL.

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO BARROS BARRETO

AGRAVANTE: - José Ribeiro Neto

AGRAVADA: - Encon - Esquadrias e Materiais de Construção
Moveis Ltda.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO BARROS BARRETO
(RELATOR): - No julgamento da revista interposta por José
Ribeiro Neto, sendo recorrida Encon-Esquadrias e Materiais
de Construção Moveis Ltda., proferiu o ilustre Tribunal Su-
perior do Trabalho o acórdão transcrito a fls.9, que con-
tem esta ementa:

"Feriados civis e religiosos.
Competência da União para decla-
rar os primeiros e de Município
quanto aos segundos. Direito do
Trabalho. Competência privativa
da União para legislar. Poder
indelegavel. Recurso não conhe-
cido."

A parte vencida apareceu, então, com seu curso constitucional, previsto no art. 101, nº III, alíneas A e D, o qual teve indeferimento liminar, nos termos do seguinte despacho:

"A hipótese dos autos é análoga à que foi objeto do processo TST- 2.489/57, em que se li sou, também, de apêlo extraordinário para o Colendo Tribunal ad quem, fundado no artigo 101, III, lg tras a e d, da Constituição. - A veneranda decisão recorrida, da Egrégia Terceira Turma, não é contrária à Lei, nem se atrita com a jurisprudência, por que considera privativa da União a competência para legislar sobre direito de trabalho (artigo 5º, número V, letra "a", da Constituição Federal), implícito a de decretar feriados civís, mediante lei federal ordinária, não a reconhecendo à autoridade municipal, senão nos limites que lhe são traçados. A longa e esforçada argumentação do douto advogado do reclamante, era recorrente, esposando tese contrária, não pode prosperar e não convence mesmo de que o venerando aresto apelado se ache nas condições previstas no citado inciso da Constituição. - Ao ver desta Presidência, é o remédio processual, agora pretendido, destituído, data venia, de qualquer amparo legal; pelo que deixa de admiti-lo, negando-lhe, consequentemente, o almejado seguimento. Publique-se. - Rio de Janeiro, 9 de junho de 1958. Assinado: - Delfim Moreira Junior - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Agravou-se de instrumento o recorrente, juntando parecer, a fls. 31, a Procuradoria Geral da República:

"O despacho agravado negou seguimento a

extraordinário apêlo, em que se alegara violação ao art. 157 nº VI da Carta Magna e art. 1º da lei 605 de 5-1-49.

Isto porque o acórdão impugnado mandara contar como falta ao trabalho a ausência do empregado em dia considerado feriado por lei municipal.

O acórdão teve como privativo do Congresso Nacional o direito de declarar os feriados, mesmo os de significação local, agnando às Câmaras Municipais idêntico direito.

O assunto envolve caso de alta indagação e, data venia, a nosso ver, merece apreciação específica, de exclusiva competência desta Egrégia Suprema Corte.

Somos, pois, pelo provimento do agravo para que suba o recurso extraordinário, devidamente processado a esta Suprema Instância.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1959.

Custódio Toseano

Procurador da República.

Aprovado

Carlos Medeiros Silva

Procurador Geral da República.

V O T O

O SENHOR MINISTRO BARROS BARRETO (RELA-
TÓ): - Nego provimento ao agravo.

Com o proclamar a decisão impugnada, do
Tribunal Superior do Trabalho, ser privativa dos poderes da
União a competência para legislar sobre direito de trabalho
e implícito a de decretar feriados civis, mediante lei fedg
ral ordinária, lícito, entretanto aos municípios declarar
os feriados religiosos - não se verificou ofensa de texto
legal, nem atrito jurisprudencial.

De conseguinte, carecia de fundamento a
interposição do apêlo extraordinário, a que houve por bem
denegar seguimento o venerando despacho agravado.

* * *

TJP

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 20.423 - D.FEDERAL

AGRAVANTE:- José Ribeiro Netto.

AGRAVADO:- Encon-Esquadrias e Materiais de Construção
Móveis Ltda.

DECISÃO

00389020
00460200
04234000
00000400

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. DECISÃO UNÂNIME.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Ministros
Barros Barreto - relator e Presidente da Turma, Candido Motta, Ary
Franco, Nelson Hungria e Luis Gallotti.

DANIEL AARIÓ REIS - DIRETOR DE SERVIÇO